



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 146-35.2012.6.02.0041

ACÓRDÃO Nº 9523
(06/02/2013)

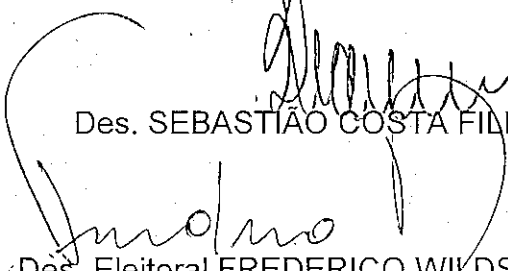
RECURSO ELEITORAL Nº 146-35.2012.6.02.0041.
Recorrente: SHEILA MAGNA DE ASSUNÇÃO SILVA.
Advogados: Dr. MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES e outros.
Relator: Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS.

Ementa.
ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE
CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO.
DESAPROVAÇÃO. MERAS IMPROPRIEDADES FORMAIS
E MATERIAIS. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXAME
DAS CONTAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acorda o
Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em
conhecer e dar provimento ao recurso eleitoral, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em
Maceió, aos 06 dias do mês de fevereiro de 2013.


Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente em exercício


Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS – Relator


Dr. RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 146-35.2012.6.02.0041

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral manejado por SHEILA MAGNA DE ASSUNÇÃO SILVA, então candidata ao cargo de vereador no município de Paulo Jacinto/AL, contra sentença da lavra do Juízo Eleitoral da 41ª Zona, que desaprovou as suas contas de campanha relativas ao pleito de 2012.

A sentença objurgada elencou as seguintes irregularidades para fundamentar a desaprovação das contas:

- a) ausência de discriminação dos critérios referentes à avaliação de recursos estimáveis em dinheiro;
- b) incompatibilidade entre o montante de recursos próprios aplicados em campanha e o patrimônio da candidata declarado à Justiça Eleitoral; e
- c) ausência de comprovação documental adequada dos gastos de campanha.

Em suas razões, a recorrente alegou que a decisão vergastada não poderia subsistir, vez que seria excessivamente rigorosa, não se podendo admitir a desaprovação de sua contabilidade diante de meras impropriedades, mesmo porque teria agido de boa-fé.

Asseverou a recorrente, em resumo, que:

- 1) a legislação eleitoral não exigiria a apresentação de orçamentos ou discriminação de critérios para a avaliação do valor de mercado dos bens usados na campanha eleitoral;
- 2) houve compatibilidade dos gastos de campanha em relação à renda da candidata no ano anterior ao pleito eleitoral de 2012;
- 3) a prestação de contas fora apresentada no prazo legal, inclusive trazendo ao feito, toda a documentação obrigatória, tendo contabilizado todos os gastos e receitas de campanha;
- 4) que, apesar de terem existido equívocos na contabilidade, apontados pelos técnicos da Justiça Eleitoral, as impropriedades foram devidamente sanadas.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 146-35.2012.6.02.0041

A apelante requereu o provimento do recurso para reformar a sentença e ter como aprovas, ainda que com ressalvas, as contas apresentadas.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso eleitoral, isto é, no sentido de as contas serem aprovadas com ressalva.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 146-35.2012.6.02.0041

VOTO

Cuida-se de recurso ofertado por SHEILA MAGNA DE ASSUNÇÃO SILVA, candidata a Vereador no município de Paulo Jacinto, tendo em vista a sentença proferida pelo Juízo da 41ª Zona Eleitoral que desaprovou as suas contas de campanha atinentes ao pleito de 2012.

O recurso é tempestivo, estando a recorrente devidamente assistido por profissional da advocacia, inclusive portando instrumento de mandato. Ademais, há nítido interesse em ver reformada a decisão guerreada. Portanto, conheço do apelo e passo ao exame de mérito.

Quanto ao mérito, assinalo que o critério de avaliação do preço praticado no mercado, no caso em tela, tem caráter preponderantemente subjetivo, sendo que essa irregularidade, por si só, não compromete a transparência do processo, uma vez que houve o suficiente registro da tal receita estimada relativamente à cessão e/ou locação de veículo automotor.

No que concerne à suposta incompatibilidade entre o montante de recursos próprios aplicados em campanha e o patrimônio da candidata declarado à Justiça Eleitoral, a douta Procuradoria Regional Eleitoral, em seu bem lançado parecer assentou (folha 75):

(...) o entendimento do TRE/AL é no sentido de que a inexistência de patrimônio não implica necessariamente a falta de recursos financeiros (Acórdão nº 7.851 de 04.02.2011 – Prestação de Contas nº 2286-39.2010.6.02.0000). (...) No registro de candidatura nenhum bem foi declarado pelo candidato, que aplicou em sua campanha, como recursos próprios em dinheiro o montante de R\$ 1.455,00. Não obstante a declaração apresentada tenha sido no sentido de que não possuía bens no momento do requerimento do registro de candidatura, nos termos do entendimento do egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, a inexistência de bens não implica ausência de recursos financeiros. (...)

Ademais, a justificativa apresentada pela candidata acerca do seu patrimônio pode ser perfeitamente acatada, porquanto a recorrente, por encontrar-se no limite de isenção para fins de declaração de imposto de renda, utilizou-se de recursos financeiros dela própria obtidos nos anos de 2011 e de 2012.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 146-35.2012.6.02.0041

E, convenhamos, o valor usado pela candidata, na modalidade de recursos próprios, foi de pequena monta, alcançando somente a quantia de R\$ 1.455,00 (um mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais), devidamente declarado à Justiça Eleitoral no momento em que apresentadas as contas.

Há, ainda, que se enfrentar a questão das despesas pagas em espécie que não figuraram na "tela de fundo de caixa". Com efeito, a recorrente não estava obrigada a abrir conta bancária de campanha, a teor do que prescreve o art. 12, § 5º, II, da Resolução TSE nº 23.376, pois candidatou-se a vereador em município com eleitorado inferior a 20.000 (vinte mil) eleitores. Assim, tornou-se despicienda essa informação, pois o objetivo da identificação do fundo de caixa é de constar somente para as saídas de recursos das contas bancárias.

Na verdade, a única impropriedade que restou foi a respeito do registro extemporâneo de doações, que foram informadas após a entrega da 1ª e 2ª declarações, parciais. Mas, esses dados, de qualquer sorte, foram registrados antes do apresentação final das malzinadas contas, configurando, assim, uma mera impropriedade (art. 51, II, da Resolução TSE nº 23.376).

Dito isso, assinalo assistir razão à recorrente, uma vez que as impropriedades apontadas não comprometeram o exame da regularidade financeira, por ter tais vícios cunho formal e/ou material, sendo irrelevantes, considerado o acervo probatório.

Aliás, ficou evidenciado nos autos que não houve arrecadação e nem gastos ilícitos de campanha, estando transparente a contabilidade da recorrente.

Logo, sendo possível aplicar todas as técnicas contábeis ao presente caso, VOTO no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para aprovar, com ressalvas, as referidas contas de campanha eleitoral.

É como voto.

Maceió, ____ de fevereiro de 2013.


FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS
Des. Eleitoral Relator




TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Recurso Eleitoral Nº 146-35.2012.6.02.0041
PROTOCOLO Nº 59.222/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9523 foi conferido(a) na 11ª Sessão Ordinária, realizada em 06/02/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 24, em 07/02/2013, à(s) fl(s). 2.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 07/02/2013.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 146-35.2012.6.02.0041

Prot. 59.222/2012

ORIGEM: PAULO JACINTO - AL

JULGADO EM: 06/02/2013 (SESSÃO Nº 11/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : SHEILA MAGNA DE ASSUNÇÃO SILVA
ADVOGADO : Marcelo Henrique Brabo Magalhães
ADVOGADO : Luiz Guilherme de Melo Lopes
ADVOGADO : Alessandro José de Oliveira Peixoto
ADVOGADO : Daniel Felipe Brabo Magalhães
ADVOGADO : Cláudio Alexandre Ayres da Costa
ADVOGADO : Dagoberto Costa Silva de Omena

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso eleitoral, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.523, de 06.02.2013). Ausente, ocasionalmente, o Excelentíssimo Desembargador Eleitoral Luciano Guimarães Mata.

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente justificadamente a Excelentíssima Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 6 de fevereiro de 2013.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários